



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 23/2025

Concorrência Pública nº 01/2025 – Tipo Técnica e Preço

Objeto: Prestação de serviço de publicidade para realização de atividades integradas que possibilitem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e na distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação

Recorrente: RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Recorrida: VARGON COMUNICAÇÃO LTDA

1. BREVE SÍNTESE

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela empresa RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, contra decisão proferida na Quarta Sessão Pública da Concorrência nº 01/2025, realizada em 10/12/2025, que declarou habilitada e vencedora a empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA.

1.2. A Recorrente sustenta, em síntese, que:

1.2.1 Sua inabilitação pela ausência de apresentação da garantia de proposta seria desproporcional e violaria os princípios do formalismo moderado, competitividade e razoabilidade, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

- 1.2.2 O edital teria restringido indevidamente a modalidade de garantia exclusivamente ao seguro-garantia, em afronta ao art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 1.2.3 A empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA teria apresentado certificado de qualificação técnica com prazo de validade expirado, em possível descumprimento ao edital;
- 1.2.4 Os atestados de capacidade técnica apresentados pela VARGON não comprovariam o atendimento ao quantitativo mínimo de 50% exigido no Termo de Referência, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio instrumento convocatório.
- 1.3. No mesmo escopo, a empresa VARGON apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivas, defendendo a regularidade de sua habilitação e o cumprimento integral das exigências editalícias.
- 1.4. O presente julgamento do recurso administrativo foi instruído com:
- 1.4.1 Recurso administrativo da RED PROG;
 - 1.4.2 Contrarrazões da VARGON;
 - 1.4.3 Ata da Quarta Sessão Pública (10/12/2025);
 - 1.4.4 Documentação de qualificação técnica da VARGON;
 - 1.4.5 Manifesto/Nota Técnica da Consultoria Jurídica e Parecer Jurídico.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

- 2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja expedido ato de habilitação de licitante, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

anulação ou revogação da licitação;

extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a

ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

- 2.2. Conforme registrado em ata, as foi informado prazo para recurso, em razão da manifestação de interesse em apresentar recurso.
- 2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.
- 2.4. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas RECORRENTES, em confronto com as contrarrazões das RECORRIDAS e com a manifestação da Equipe de Planejamento da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Contratação, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

3. DO MÉRITO

3.1. Da garantia de proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021)

A Recorrente argumenta que a exigência de garantia de proposta seria facultativa e que sua ausência deveria ser passível de saneamento, com base no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para complementação de informações.

Contudo, verifica-se que:

- 3.2. O edital previu expressamente a exigência de garantia de proposta como condição de habilitação; Termo de Referência item 9:

9. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SEGURO

9.1. Exigência de Apresentação de Seguro:

9.1.1. Conforme o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, será exigido da proponente licitante a apresentação de seguro garantidor da proposta no percentual de 1% do valor estimado do contrato.

9.1.2. O seguro garantidor da proposta deverá ser apresentado no momento da habilitação do licitante e deverá cobrir eventuais prejuízos decorrentes da não celebração do contrato por parte do licitante vencedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

9.1.3. Posteriormente, o licitante vencedor de cada lote deverá apresentar garantia contratual no percentual de 5% do valor de sua contratação, conforme artigos 96 e 97 da Lei nº 14.133/2021.

9.1.4. A garantia contratual poderá ser prestada nas modalidades previstas na legislação vigente, sendo elas: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

9.1.5. A garantia contratual tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, cobrindo eventuais prejuízos que possam ser causados à Administração pela inexecução parcial ou total do contrato.

9.2. Considerações Finais:

9.2.1. A não apresentação da garantia de proposta implicará na inabilitação do licitante.

9.2.2. A não apresentação da garantia contratual no prazo estabelecido no edital implicará na rescisão unilateral do contrato pela Administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

- 3.3. Portanto, a exigência foi previamente publicada e vinculante para todos os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- 3.4. A Recorrente não apresentou qualquer modalidade de garantia dentro do prazo estabelecido;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

- 3.5. Não se trata de mero erro formal ou vício sanável, mas de ausência completa de documento essencial exigido pelo edital.
- 3.6. Ainda, o entendimento consolidado do TCU admite diligências apenas para esclarecer ou complementar documentos já apresentados, e não para suprir documento totalmente ausente, conforme interpretação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.
- 3.7. Portanto, **mantém-se a inabilitação da Recorrente por descumprimento editalício objetivo.**

4. Da alegada restrição de modalidade de garantia (art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. A Recorrente sustenta que o edital teria ilegalmente limitado a garantia à modalidade de seguro-garantia, em violação ao **art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê três modalidades:

- 4.1.1 Caução em dinheiro ou títulos públicos;
 - 4.1.2 Seguro-garantia;
 - 4.1.3 Fiança bancária.
 - 4.1.4 Entretanto, registra-se que:
 - 4.1.5 O edital foi publicado sem impugnação tempestiva quanto a esse ponto;
 - 4.1.6 Contudo, a Recorrente participou do certame sem questionar previamente essa cláusula;
 - 4.1.7 O questionamento somente ocorreu após sua inabilitação, configurando preclusão administrativa;
 - 4.1.8 Sendo assim, a Administração agiu dentro dos limites de sua discricionariedade técnica ao definir a modalidade mais adequada ao caso concreto.
- 4.2. Assim, **afasto o argumento de ilegalidade do edital por preclusão e ausência de vício manifesto.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

5. Da qualificação técnica da VARGON (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

5.1. A Recorrente afirma ainda que o certificado técnico da Empresa VARGON estaria vencido e que os atestados não comprovariam o quantitativo mínimo exigido.

5.1.1 Da análise dos autos, verifica-se que:

5.1.2 Os atestados apresentados guardam relação direta com o objeto licitado;

5.1.3 Foram emitidos por empresas legalmente constituídas;

5.1.4 Demonstram experiência compatível com serviços de publicidade;

5.1.5 A exigência de 50% foi interpretada de forma razoável e compatível com o princípio da competitividade (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021);

5.1.6 Logo, não há demonstração concreta de incapacidade técnica da empresa habilitada.

5.2. Ademais, a Administração pode avaliar tecnicamente os documentos apresentados, sem necessidade de diligência quando já há elementos suficientes para o julgamento, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Desta forma, **mantém-se a habilitação técnica da VARGON.**

6. DO PARECER JURÍDICO COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO

6.1. Registra-se que os presentes autos foram submetidos à Procuradoria/Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal e para Consultoria técnica, para análise quanto à regularidade do procedimento e ao mérito do recurso interposto.

6.2. A nota técnica exarada em 19 de janeiro de 2025, manifestou-se pela legalidade do procedimento e pela improcedência do recurso administrativo, concluindo, em síntese, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

- 6.1.1 A exigência de garantia de proposta prevista no edital foi regularmente estabelecida e vinculante para todos os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);
- 6.1.2 A ausência completa de apresentação da garantia de proposta pela Recorrente não configura vício meramente formal passível de saneamento, não se enquadrando na hipótese de diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- 6.1.3 Eventual discussão acerca da limitação da modalidade de garantia encontra-se preclusa administrativamente, uma vez que o edital não foi impugnado tempestivamente, em consonância com o regime jurídico das licitações;
- 6.1.4 A documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA foi considerada suficiente e compatível com o objeto licitado, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos critérios estabelecidos no Termo de Referência;
- 6.1.5 Não foi identificada violação aos princípios da isonomia, competitividade ou razoabilidade que justificasse a reforma da decisão de habilitação.
- 6.2. Nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Parecer Jurídico integra a motivação do presente ato administrativo e serve de fundamento jurídico para esta decisão.
- 6.3. Assim, **adoto integralmente os fundamentos constantes na nota técnica da Consultoria como razão de decidir**, os quais passam a compor este julgamento para todos os efeitos legais.

7. DO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

7.1. Consta dos autos que o presente procedimento licitatório foi suspenso cautelarmente para análise do recurso administrativo interposto pela RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

7.2. Considerando que:

- 7.1.1 o recurso foi devidamente analisado;
- 7.1.2 houve manifestação técnica e jurídica conclusiva por meio do Parecer Jurídico.
- 7.1.3 não foi identificada ilegalidade ou risco ao interesse público que justifique a manutenção da paralisação;

7.3. Entendo que cessaram os motivos que ensejaram a suspensão do certame.

7.4. Nos termos dos princípios da eficiência, continuidade do procedimento e duração razoável do processo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), **DETERMINO** o levantamento da suspensão do Processo Administrativo nº 23/2025, com imediato prosseguimento da Concorrência Pública nº 01/2025.

08. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, 58, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA;
3. **LEVANTAR A SUSPENSÃO** do Processo Administrativo nº 23/2025, determinando o regular prosseguimento do certame;
4. Determinar o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, para decisão final e Homologação, nos termos do da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Francisco Morato, 05 de fevereiro de 2026.

ROMILDO SILVA GOMES

Câmara Municipal de Francisco Morato